

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**
"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Lei n.º 004/97 de 13 de março de 1.997

Discoer sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, suas autarquias e fundações, e da outras providências.

O PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
Foi saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, suas autarquias e fundações, é o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, como unidade de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com número certo, denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza e a complexidade das suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo os níveis de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional reunidos em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio ou superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Município.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

TITULO II

DO PROVIMENTO, DA VAGANCIA, DA REMOCAO, REDISTRIBUICAO E SUBSTITUICAO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

DISPOSICÖES GERAIS

Art. 20 - São formas do provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - ascensão;
- V - reprodução;
- VI - transferência;
- VII - disponibilidade e aproveitamento;
- VIII - reversão;
- IX - reintegração;
- X - readaptação.

Art. 20 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - a idade mínima de dezoto anos;
- VI - a sanidade física e mental;
- VII - a aprovação em concurso público.

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO II

DA NOMEACAO

Art. 10 - A nomeacao sera feita:

I - em caracter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreiras;

II - em comissao, para cargos de confianca, de livre nomeacao e exoneracao.

Art. 11 - A nomeacao para os cargos efetivos depende de previa habilitacao em concurso de provas ou de provas e titulos, obedecida sempre a ordem de classificacao e o prazo de validade.

Paragrafo Unico - Os cargos em comissao serao providos por livre escolha do Prefeito ou da Mesa da Camara, obedecidos os requisitos de qualificacao estabelecidos em lei ou resolucao.

SECAO III

DO CONCURSO

Art. 12 - Os concursos publicos serao de provas ou de provas e titulos, segundo dispuserem instrues especificas.

Art. 13 - O concurso publico tera validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual periodo.

SECAO IV

DA POSSE, DO EXERCICIO E

DO ESTABIO PROBATORIO

Art. 14 - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir, formalizada a assinatura do termo pela autoridade e pelo interessado.

§ 1o - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicacao do ato de provimento, prorrogavel por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2o - So haverá posse nos casos de provimento do cargo, por nomeacao, por acesso e por ascensao.

§ 3o - No ato de posse, o funcionario apresentara, obrigatoriamente, declaracao de bens e de valores que compoem o seu patrimonio e declaracao de que nao ocupa outro cargo, emprego ou funcao publica.

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 15 - São competentes para dar posse:

I - no âmbito do poder executivo:

a) - Prefeito, aos dirigentes que lhe são diretamente subordinados;

b) - os secretários e dirigentes dos órgãos, aos que lhes são diretamente subordinados;

II - no âmbito do Poder Legislativo, conforme dispuser a norma de organização Administrativa ou o regimento interno.

Art. 16 - A posse num cargo público dependerá de previa inspeção por médico credenciado.

Parágrafo Único - Será esposado somente aquele julgado apto, física e mentalmente.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou da data da publicação do ato, em caso de reintegração.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos em lei.

Art. 18 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou em regulamento para investidura no cargo.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O servidor deverá ter exercício no órgão em que houver vaga.

Art. 21 - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado será feito com a previa autorização do prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, por deliberação dos seus membros.

Art. 22 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para entrar em exercício, nos dias computado o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Flu



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Parágrafo Único - Estando o servidor em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, nulo ou luto, o prazo começa a fluir no término do impedimento.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas, em turnos ininterruptos, salvo quando a lei ou o regulamento estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse.

Art. 24 - O servidor não poderá afastar-se do cargo em que estiver lotado mediante prévia autorização:

I - do Prefeito ou Presidente da Câmara, quando o afastamento esteja diretamente subordinado a uma dessas autoridades ou a Mesa da Câmara;

II - do secretário, quando o afastamento se der no âmbito das respectivas secretarias.

Art. 25 - O primeiro ano de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, constitui estágio probatório, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo observadas a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a produtividade.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado num cargo adquirirá estabilidade no serviço público, após completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Não adquirirá estabilidade o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 27 - O servidor estável não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DO ACESSO

Art. 28 - Acesso e a elevação do servidor a cargo são de vencimentos superiores, obedidas as exigências instituídas em legislação específica.

Flu



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 1º - Se poderão ser reservados para acesso cargos cujas funções exijam experiência prévia do exercício de outro cargo;

§ 2º - O acesso será feito mediante seleção entre servidores titulares de cargos que proporcionem a experiência necessária ao exercício das funções dos cargos reservados para esse fim.

SEÇÃO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - A recondução é o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se previsto o cargo de origem, o servidor será aprovado em outro, observando o disposto no Art. 32.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do servidor estavel de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento.

§ 1º - a transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento da Vaga.

§ 2º - será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para cargo igual ou equivalente em quadro de outro órgão da entidade.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estavel ficará em disponibilidade com remuneração integral

JL 11



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feita mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico credenciado pelo Município.

É 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor, em disponibilidade, será aposentado.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico credenciado pelo Município.

SEÇÃO X

DA REVERSAO

Art. 35 - Reversão é o retorno, a atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Paragrafo Unico - Somente poderá efetuar-se a reversão mediante inspeção em que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 36 - A reversão será feita no mesmo cargo ou cargo resultante da sua transformação.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade, se homem, ou sessenta e cinco, se mulher.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRACAO

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estatvel no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

É 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Fuz



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reintegrado ao cargo de origem, ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO XIII

DA PROMOÇÃO

Art. 40 - Promoção é a atribuição periódica do funcionário, de vencimentos superiores no mesmo cargo, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, na forma que dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - Não poderá haver promoção de servidor durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto à disposição do órgão ou entidade não integrante da administração Municipal.

Art. 41 - As promoções serão realizadas nas épocas determinadas e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Para todas as efeitos, será considerado promovido o funcionário aposentado compulsoriamente ou vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 42 - Nos casos de transferência ex-offício e de reclassificação, será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

Art. 43 - O merecimento e antiguidade do servidor serão aferidos objetivamente, de acordo com o que dispuser em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 44 - O servidor submetido à inquerito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência do inquerito, se lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, o servidor só perceberá os novos vencimentos após o julgamento final, e a contar da vigência da promoção.

Art. 45 - O ato de promoção do servidor será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O servidor prejudicado pelo ato de promoção indevida será indenizado de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - Os responsáveis por erros ou omissões que determinarem a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos.

CAPITULO II

DA VACANCIA

SECAO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 - A vacância de cargo público decorrerá das

- I - exonerações;
- II - demissões;
- III - promoções;
- IV - ascensões;
- V - acessos;
- VI - transferências;
- VII - readaptações;
- VIII - aposentadorias;
- IX - posse em outro cargo incompatível;
- X - falecimento.

File



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO III

DA DEMISSAO

Art. 51 - Ocorrerá a demissão:

I - no caso previsto no § 2º, do Art. 2º;

II - como penalidade, de acordo com o disposto no Capítulo I, do Título VII.

CAPITULO III

DA REMOCAO E DA REDISTRIBUICAO

SECAO I

DA REMOCAO

Art. 52 - Remocao e o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, com preenchimento de claro de lotacao, no ambito do mesmo quadro, com ou sem mudanca de sede.

Paragrafo Unico - Ocorrerá a remocao para outra localidade, por motivo de saude do servidor, conjuge, companheiro dependente, condicionada a comprovacao por junta medica e verificada a existencia de claro de lotacao.

Art. 53 - A remocao e sempre da competencia do Prefeito ou da Mesa da Camara Municipal.

Art. 54 - Fica assegurada a servidora casada com servidor publico civil do Municipio a preferencia de remocao para o local em que o marido estiver lotado.

SECAO II

DA REDISTRIBUICAO

Art. 55 - Redistribuicao e a movimentacao do servidor para o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro orgao ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam identicos, observado sempre o interesse da administracao.

§ 1º - A redistribuicao se dará exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal as necessidades dos servicos inclusive nos casos de reorganizacao, extinta ou criacao de orgao ou entidade.

FL 11



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da publicação do ato que a determinar;
- II - do falecimento do servidor.

Art. 48 - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para provê-los.

SEÇÃO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorréncia de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 50 - A exoneração de cargo em comissão ocorrerá:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento, ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) - promoções;
 - b) - cumprimento de prazo exigido para retroatividade na função;
 - c) - por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Fut



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 34.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 57 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas constantes da lei de Estrutura da Prefeitura Municipal, ou na resolução de organização administrativa da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 60 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como subsídios do Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

Filip



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 61 - O funcionário poderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao
serviço;

II - a parcela de remuneração diária,
proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais
ou superiores a sessenta minutos.

Art. 62 - Salvo por imposição legal, ou mandado
judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou
provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor
podera haver consignação em folha a favor de terceiros, a
critério da administração.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao erário serão
descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da
remuneração ou provento.

Art. 64 - O servidor em débito com o erário, que for
demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá
o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo
previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65 - O vencimento, a remuneração e o provento não
serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de
prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão
judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

SECAO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Juntamente com o vencimento, poderão ser
pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais.

§ 1o - As indenizações e os auxílios não se incorporam
ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Furt



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 67 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários inferiores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIARIAS

Art. 68 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

Art. 69 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 70 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Corresponde por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 71 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 72 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir-lo em virtude de mandato eletivo.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 73 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Art. 74 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias.

Paragrafo Unico - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSECAO III

DAS DIARIAS

Art. 75 - O servidor que, a serviço, se afastar do território municipal, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora de sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de cinco dias.

Paragrafo Unico - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SECAO III

DAS GRATIFICACOES ADICIONAIS

SUBSECAO I

DAS MODALIDADES

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de chefias e assessoramento;

Fert



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

- II - gratificação natalina (13º salário);
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades extraordinárias;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por tempo integral;
- VIII - adicional por produtividade.

Parágrafo Único - O adicional por produtividade será definido em regulamento e devido aos servidores encarregados da fiscalização de tributos municipais, em trabalhos externos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO DE CHEFIAS

E DE ASSESSORAMENTO

Art. 28 - Ao servidor investido em função de chefia ou de assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

§ 2º - A gratificação incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da função dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Furt



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO NATALINA

Art. 79 - A gratificacao natalina (13º salario) corresponde a um doze avos da remuneracao a que o servidor fizer jus, no mes de dezembro, por mes de exercicio, no respectivo ano.

Paragrafo Unico - A fracao igual ou superior a quinze dias sera considerada como mes integral.

Art. 80 - A gratificacao natalina sera paga ate o dia vinte do mes de dezembro de cada ano.

Art. 81 - O servidor exonerado percebera a gratificacao natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercicio, calculada sobre a remuneracao do mes da exoneraacao.

Art. 82 - A gratificacao natalina nao sera considerada para calculo de quaisquer vantagens pecuniaras.

SUBSECAO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 83 - O adicional por tempo de servico e devido a razao de cinco por cento para cada cinco anos de efetivo exercicio no servico publico, incidente sobre o vencimento do que trata o Art. 58.

Paragrafo Unico - O servidor fara jus ao adicional, a partir do mes em que completar o quinquenio.

SUBSECAO V

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 84 - Fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo o servidor que executar atividades penosas ou que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres, ou em contato permanente com substancias toxicas ou com risco de vida.

Art. 85 - O servidor que tiver jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, devera optar por um deles, nao sendo acumulaveis estas vantagens.

FLA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Paragrafo Unico - O direito ao adicional de periculosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos fatores que deram causa à sua concessão.

Art. 86 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubre ou perigosas.

Art. 87 - O adicional de insalubridade por trabalho em raios x ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 88 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser auditados sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Paragrafo Unico - Os servidores, sob essas condições de trabalho, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art. 89 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos, um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Paragrafo Unico - No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 90 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSECAO VII

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 91 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Paragrafo Unico - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte por cento.

Art. 92 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Fur



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 93 - O servidor fara jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de ferias, que podem ser acumuladas ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade do servico, ressalvadas as hipoteses em haja legislacao especifica.

§ 1º - Para o primeiro periodo aquisitivo de ferias, serao exigidos dois meses de exercicio.

§ 2º - E vedado levar a conta de ferias qualquer falta ao servico.

Art. 94 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio x e substancias radioativas gozara, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipotese, a acumulacao.

Art. 95 - As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, convocao interna, convocacao para juru, servico militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 96 - sera concedida licenca ao servico:

- I - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- II - para o servico militar;
- III - para atividade politica;
- IV - premio por assiduidade;
- V - para tratamento de saude;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

Fuz



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 1º - A licença prevista no inciso I será apreciada de exame, por médico credenciado pelo Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença no inciso I.

Art. 97 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - Será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 99 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, sem remuneração, para reassumir.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 100 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha com convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a vedação do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor terá jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Falt



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO V

DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 101 - Apos cada cinco anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 102 - Não se concedera licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratamento em doença da família;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Paragrafo Unico - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 103 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do cargo ou entidade.

Art. 104 - A licença-prêmio a assiduidade prescreve em cinco anos, da data em ocorrer o direito a sua aquisição.

SECAO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSITA

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Act



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 104 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor eventual licença para o trato de assuntos particulares, por prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Paragrafo Unico - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 109 - Além das ausências ao serviço, previstas no art. 120, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude das:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo na administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ou pelos Governadores dos Estados;

IV - participação em programas de treinamento, regularmente instituídos;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

July



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo fora do município, quando autorizado o afastamento;
- IX - licenças:
 - a) - a gestas, a adotante e a paternidade;
 - b) - para tratamento da própria saúde;
 - c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento de licença-premiação;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - prêmio por assiduidade.

Art. 110 - será contado, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até sessenta dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do Art. 100, parágrafo único;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade vinculada a Previdência Social;
- VI - o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente e legislação específica.

Jul 7



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 2º - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 114 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, através de seu Presidente, no prazo de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, sempre encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Paragrafo Unico - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for público.

Art. 115 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Paragrafo Unico - Interrompida a prescrição, o prazo recommençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 116 - A prestação e de ordem pública, não podendo ser revogado pela administração.

Art. 118 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Paragrafo Unico - A administração devesa rever seus atos, a qualquer tempo, quando elivados de ilegalidade.

Art. 119 - São fatais e irrevogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 120 - Sem qualquer prejuizo, podera o servidor se ausentar do serviço:

I - por dia, para doacao de sangue;
II - ate dois dias, para se ausentar como
eleitor;

III - ate cinco dias, por motivo de:
a) - casamento;
b) - falecimento de conjuge,
companheiro, pais, madrasta, padraستا, filhos ou enteados e
irmãos.

Art. 121 - Podera ser concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da reparticao, sem prejuizo do exercicio do cargo.

Paragrafo Unico - para efeito do disposto neste artigo, sera exigida a compensacao de horarios na reparticao, respeitada a duracao semanal do trabalho.

Art. 122 - Ao servidor estudante, que mudar de sede, no interesse da administracao, e assegurada, na localidade da nova residencia ou na mais proxima, matricula em instituicao de ensino congenere, em qualquer epoca, independentemente da vaga, na forma e condicao estabelecida na legislacao especifica.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Parágrafo Único - Essas disposições se estendem ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteado do servidor, que vivem na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 124 - O Plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantia de meios de subsistência, nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos no regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 125 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social ao servidor correspondem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadorias;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) - licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependentes:



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**
"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - auxílio-funerário;
- c) - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, com prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 126 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilozante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**
"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 127 - A aposentadoria compulsoria sera automatica, e declarada por ato, com vigencia a partir do dia imediato aquelle em que o servidor atingir a idade de permanencia no servico ativo.

Art. 128 - A aposentadoria voluntaria ou por invalidez vigorara a partir da data da publicacao do respectivo ato.

§ 1o - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude, por periodo nao excedente a vinte e quatro meses.

§ 2o - Expirado o periodo de licenca e nao estando em condicoes de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor sera aposentado.

§ 3o - O espaco de tempo compreendido entre o termino da licenca e a publicacao do ato de aposentadoria sera considerado como prerrogativa da licenca.

Art. 129 - Os proventos da aposentadoria serao revisados na mesma data e na mesma proporcao, sempre que se modificar a remuneracao do servidor em atividade.

Paragrafo Unico - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficoes ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria.

Art. 130 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servico, se acometido de qualquer das molestias especificadas no Art. 126, § 1o, tera o provento integralizado.

Art. 131 - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento nao sera inferior a um terco da remuneracao da atividade, nem ao valor do vencimento minimo do respectivo plano de carreira.

Art. 132 - O servidor que contar tempo de servico para aposentadoria com provento integral, sera aposentado com provento correspondente a remuneracao da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da ultima classe da respectiva carreira.

Fur



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**
"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 133 - Ao servidor aposentado sera pago o decimo terceiro salario, no mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento concedido.

SECAO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 134 - O auxilio-natalidade e devido ao servico, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente a um vencimento minimo do plano de carreira da Prefeitura ou da Camara Municipal, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipotesis de parto multiplo, o valor de tantos vencimentos minimos do plano de carreira da Prefeitura ou da Camara Municipal quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Nao sendo a parturiente servidora, o auxilio sera pago ao conjuge ou companheiro.

SECAO III

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 135 - O salario familia e devido ao servidor ativo ou inativo, por dependentes economicos.

Paragrafo Unico - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepcao de salario-familia:

I - o conjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condicao, inclusive os enteados ate dezoito anos de idade, ou, se estudante, ate vinte e quatro anos, e, se invalido, de qualquer idade;

II - o menor de dezoito anos que, mediante autorizacao judicial, viver na companhia e as expensas do servidor ativo ou inativo;

III - a mae e/ ou o pai invalido, sem economia propria.

Art. 136 - Nao se configura a dependencia economica quando o beneficiario do salario-familia perceber rendimento de trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salario-familia.

Art. 137 - Quando pai e mae forem servidores publicos e viverem em comum, o salario-familia sera pago a um deles, quando separados, sera pago a um e a outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

F 44



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Paragrafo Unico - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 138 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 137 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art. 141 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médicos credenciados pelo Município, e, se por prazo superior, por Junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico credenciado pelo Município.

Art. 142 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 143 - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 124, § 1º.

SU



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 144 - O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 145 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de anti-narto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 146 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 147 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedida noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 148 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 149 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, direta ou imediatamente, com as atribuições da carga exercida.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano

Full



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

I - decorrente de doença sofrida e não provocada pelo servidor em exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 150 - O servidor acidentado em serviço, que necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 151 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 152 - Por morte de servidor, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O custeio da pensão ocorrerá por conta do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMS.

Art. 153 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta da cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 154 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

a) - o cônjuge;

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) - a companheira designada pelo servidor e que comprove viver ou ter vivido em comum há, pelo menos, cinco anos ou tenha filho em comum com o servidor.

FL 7



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

d) - a mãe e o pai que comprovarem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.

II - temporarias:

a) - os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade,

c) - o irmão orfão de pai, sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 155 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação, somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 156 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 157 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

7/17



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Art. 158 - A Pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 159 - Acarreta perda de qualidade de beneficiários:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cassação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria do filho, irmão orfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão, na forma do Art. 163;

VI - a renúncia expressa.

Art. 160 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 161 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 162 - As prestações serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 163 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção acumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO VIII

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 154 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 155 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 156 - Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transladação do corpo correrão a conta dos recursos do Município.

SECAO IX

DO AUXILIO-RECLUSAO

Art. 157 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

FM



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 168 - A assistencia a saude do servidor e de sua familia compreende assistencia medica, hospitalar, odontologica e farmaceutica, prestada diretamente pelo orgao ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convenio com o sistema previdenciario do governo federal.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 169 - O Plano de Seguridade Social do servidor sera custeado com o produto da arrecadacao de contribuicoes sociais obrigatorias dos servidores do Municipio.

§ 1º - O custeio previdenciario e de responsabilidade do municipio, a base do recolhimento, por este, de seis por cento, e do desconto, tambem de seis por cento, da remuneracao dos servidores, que serao depositados a conta do Fundo Municipal da Seguridade Social - FNSS.

§ 2º - O custeio do auxilio-funeral e de responsabilidade integral do Municipio.

TITULO V

DA CONTRATACAO TEMPORARIA

DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 170 - Para atender a necessidades temporarias de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal por tempo determinado.

Art. 171 - Considera-se como de necessidade temporaria de interesse publico, as contratacoes que visem a:

- I - combater surtos epidemicos;
- II - atender a situacoes de calamidade publica;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante;
- IV - permitir a execucao de servico, por profissional especializado;
- V - preencher as necessidades existentes no quadro de pessoal;

Fel



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Paragrafo Unico - As contratações terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de dois anos, prorrogável por igual período, no caso de inciso IV, observadas as disposições da Lei n.º 8.666, de 21.06.93.

Art. 172 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade administrativa e responsabilidade civil da autoridade contratante.

Art. 173 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do Art. 171, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 174 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifesto ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação, de que trata o inciso VI, será encaminhada via hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior a qual é formulada.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 175 - Ao servidor publico e prohibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistência ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo de sua competência ou de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido político;

VIII - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da Função Pública;

F 117



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

IX - participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições de cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 176 - É lícito ao servidor criticar atos de poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 177 - Ressalvadas os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios,

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 178 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em caso de deliberação coletiva, ressalvados os casos previstos em lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 179 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração, nos termos da lei referida no § 1º, de Art. 79.

Paragrafo Unico - O afastamento previsto ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 180 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resultem prejuízos ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 63.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 182 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções atribuídos ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa resultará de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 184 - As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

F 117



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 185 - A responsabilidade administrativa ou civil do servidor sera afastada no caso de absolvicao criminal que negue a existencia do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 186 - Sao penalidades disciplinares:

- I - advertencia;
- II - suspensao;
- III - demissao;
- IV - cassacao de disponibilidade;
- V - destituicao de cargo em comissao.

Art. 187 - Na aplicacao das penalidades serao considerados a natureza e a gravidade da infracao cometida, os danos que deles provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 188 - A advertencia sera aplicada por escrito, nos casos de violacao de proibicao de Art. 175, incisos I a IX, e de inobservancia de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas.

Art. 189 - A suspensao sera aplicada em caso de reincidencia das faltas punidas com advertencia e de violacao de demais proibicoes que nao tipifiquem infracao sujeita a penalidade de demissao, nao podendo exceder de noventa dias.

Paragrafo Unico - Quando houver conveniencia para o servico, a penalidade de suspensao podera ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento ou remuneracao, ficando o servidor obrigado a permanecer em servico.

Art. 190 - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, apos o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor nao houver, nesse periodo, praticado nova infracao disciplinar.

Paragrafo Unico - O cancelamento da penalidade nao surtira efeitos retroativos.

Art. 191 - A demissao sera aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;

Fun



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviços;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão ao disposto no Art. 175, incisos II e XVII.

Art. 192 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior, acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, no Estado, Município ou no Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorreu a acumulação.

Art. 193 - A demissão, nos casos dos incisos VII e X, do Art. 191, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao tesouro, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 195 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Fur



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 196 - O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 197 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 198 - A demissão por infringência do Art. 191, incisos X e XII, e a destituição de função, prevista no Art. 196, inciso V, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Paragrafo Unico - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido por negligência ao disposto no Art. 191, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 199 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

I - que infringir a proibição constante do Art. 175, inciso XV;

II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200 - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses do Art. 88, paragrafo unico, cessando os efeitos da penalidade, logo se verificar a inspeção médica.

Art. 201 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Fus



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 202 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 203 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 205 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 206 - Como medida cautelar, e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

CAPITULO III

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 207 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra inscrito.

Art. 208 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquerito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquerito parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 209 - A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 210 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação de ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquerito administrativo;
- II - julgamento do feito.

SECAO II

DO INQUERITO

Art. 211 - O inquerito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 212 - O relatório da sindicância integrará o inquerito administrativo, como peça informativa do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Fuz



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 213 - O prazo para conclusão do inquerito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório oficial.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 214 - Na fase do inquerito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 215 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requisir testemunhas, produzir provas e contra-provas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 216 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado ou de seu procurador, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 217 - O depoimento será prestado oralmente, reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem será procedida a acareação entre os depoentes.

Art. 218 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 216 e 217.

Jul 7



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a reapreciação.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir no interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reînquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 219 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico credenciado pelo Município.

Paragrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo médico.

Art. 220 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instauração do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 221 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de fácil acesso ao público, na sede do Município, para apresentar defesa.

Paragrafo Unico - Nessa hipótese, o prazo para a defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 222 - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará defensor dativo.

J.M.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 223 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou culpabilidade do servidor.

Art. 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 224 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, para julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 225 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 226 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado da responsabilidade.

Art. 227 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 201, § 2º, será responsabilizada, na forma do Capítulo IV, do Título VI.

F. 11



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 228 - Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 229 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 230 - O servidor que responder o processo disciplinar se poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 231 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros da comissão de inquérito ao secretário, para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 232 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do pido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão requerida pelo respectivo curador.

Art. 233 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 234 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 235 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, através de seu Presidente, que decidirá sobre a procedência ou improcedência do pedido.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Paragrafo Unico - Deferida a petição, o dirigente do órgão, ou entidade, providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 208.

Art. 236 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Paragrafo Unico - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 237 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 238 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquirição.

Art. 239 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ou a Mesa da Câmara, conforme se trate de servidor do poder executivo ou legislativo, quando do processo revisão houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas estas, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Paragrafo Unico - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 242 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivo e legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

Fel



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

I - Premio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao merito, condecoração e elogio.

Art. 243 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 244 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e de greve.

Paragrafo Unico - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 245 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Paragrafo Unico - Equiparase ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se, da união, houver prole.

Art. 246 - Para os fins desta lei, considera-se sede do Município o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 247 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficara afastado do cargo;

II - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horários, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Jul



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes Legislativo e Executivo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, Estado do Maranhão.

§ 1º - Os recursos disponíveis do FGTS, dos ex-servidores celetistas serão liberados de uma só vez ou em parcelas, obedecendo a Legislação Federal pertinente, formalizando-se as baixas nas respectivas carteiras profissionais.

§ 2º - Eventuais débitos remanescentes junto ao sistema do Fundo de Garantia constituirão objeto de consignação na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 1994, para negociação oportuna, junto aos beneficiários.

Art. 249 - Os servidores municipais poderão manter associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativas, garantindo-lhes o direito a livre negociação sindical.

Art. 250 - Os casos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não serão considerados, na contagem dos prazos, o dia de cômico, incluindo-se o do fim, considerando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil.

Art. 251 - Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal são as secretarias municipais, e, a Mesa da Câmara os definidos na resolução de organização Administrativa.

Art. 252 - É vedado ao Prefeito e a mesa da Câmara colocarem o servidor a disposição de entidade de direito privado, salvo em casos de convenio.

Art. 253 - O serviço público será atendido por servidores, ficando vedada admissão de pessoal pelo regime de consolidação das leis do trabalho, mesmo em caso de atividade técnica ou especializada, quando será observado o disposto no Art. 171, IV e parágrafo único.

Ful



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Art. 254 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 255 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, Estado do Maranhão, em 13 de março de 1997.

Francisco Moreno da Silva

Francisco Moreno da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

LEI N.º 005/97 DE 13 DE MARÇO DE 1997

"Cria o Fundo Municipal da Seguridade Social - FMSB"

S U M A R I O

CAPITULO I

Disposições preliminares - Art. 1.º054

secao I

Da instituição da contribuição - Art. 1.º054

secao II

Da incidência da contribuição - Art. 2.º054

secao III

Do valor da contribuição - Art. 3.º055

CAPITULO II

Do Fundo Municipal da Seguridade Social - FMSB - arts. 4.º a 11.º.....055

secao I

Da criação, da formação e do objeto - arts. 4.º e 5.º055

secao II

Dos segurados e dos beneficiários - arts. 6.º e 7.º055

secao III

Das prestações - Art. 8.º056

secao IV

Da administração e funcionamento - arts. 9.º e 11.º056

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias - arts. 12 a 17057



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

Lei n.º 005/97, de 13 de março de 1.997

Institui, na forma do parágrafo único, do Art. 149, da Constituição Federal, contribuição a ser cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social, cria o Fundo Municipal de Seguridade Social e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA, Estado do Maranhão, FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 1.º - Fica instituída a contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, dos poderes legislativo e executivo, submetidos ao regime estatutário, na forma da lei municipal instituidora do Regime Único.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 2.º - A contribuição incidirá sobre o total da remuneração percebida pelo servidor, denominada salário-de-contribuição, descontada em folha ou recibo de pagamento.

Parágrafo Único - Não integra o salário-de-contribuição:

- I - as cotas do salário-família;
- II - o abono constitucional de férias;
- III - as parcelas recebidas a título de vale transporte, na forma da legislação específica;
- IV - diárias para viagem, até o limite de cinquenta por cento da remuneração mensal do servidor;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO III

DO VALOR DA CONTRIBUICAO

Art. 3o - Fica fixado em seis por cento o valor da contribuicao, podendo sofrer alteracoes, a serem determinadas por decreto do Poder Executivo, obedecido, neste caso, o intersticio minimo de noventa dias para o inicio da cobranca.

Paragrafo Unico - Sao contribuintes os segurados obrigatorios, definidos no Art. 60.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA SEGURIDADE SOCIAL - FMSS

SECAO I

DA CRIACAO, DA FORMACAO E DO OBJETO

Art. 4o Fica criado o Fundo Municipal da Seguridade Social - FMSS, dos servidores de São Raimundo do Doca Bezerra, Estado do Maranhão, formado através do desconto estabelecido no artigo anterior e da contribuicao mensal de seis por cento, ateta ao municipio, calculados sobre o valor bruto das folhas de pagamento dos servidores dos poderes legislativo e executivo.

Art. 5o Constitui objeto do FMSS, dentro da atividade politico-administrativa estatal, no ambito do Municipio, arcar com os custos das prestacoes decorrentes dos beneficios de previdencia e assistencia social, como tal definidos na Constituicao Federal e legislacoes Complementar e ordinaria pertinentes.

SECAO II

DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIARIOS

Art. 6o - Sao segurados obrigatorios do Municipio de São Raimundo do Doca Bezerra todos os servidores submetidos ao regime estatuario.

Paragrafo Unico - Os detentores de cargos de confianca, e o pessoal contratado a titulo precario, nao integrantes do quadro permanente de servidores, contribuirao para o fundo nos mesmos indices que estes, calculados sobre as importancias que perceberem, em especie, a qualquer titulo.

Art. 7o - Sao beneficiarios os segurados e os dependentes, na forma definida no regulamento.

Jul 7



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

SECAO III

DAS PRESTACOES

Art. 8º - Constituem prestações a cargo do Fundo da Seguridade Social, os benefícios constantes da Lei instituidora do Regime Unico dos servidores municipais.

§ 1º - A concessão de benefícios dependerá de parecer motivado da Assessoria Jurídica, que examinará a conformidade do pleito as exigências pertinentes.

§ 2º - É competente para decisão do pedido o Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, conforme o caso.

SECAO IV

DA ADMINISTRACAO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Fundo da Seguridade Social dos servidores do Município de São Raimundo do Doca Bezerra será administrado pela Secretaria de Finanças, sob supervisão imediata do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º - O Fundo Municipal da Seguridade Social terá seus recursos financeiros mantidos em conta bancária distinta.

§ 1º - O Município, obedecida a Legislação Orçamentária em vigor, independentemente da contribuição prevista no Art. 9º, alocará recursos ao Fundo, sempre que se fizer necessário, para suprir eventuais e inadiáveis necessidades de caixa destinados ao atendimento a beneficiários, mormente aos benefícios de prestação continuada.

§ 2º - Para fins de controle, os depósitos levados a conta do Fundo, serão identificados, nos recibos bancários, da seguinte forma:

- I - desconto dos segurados;
- II - contribuição municipal;
- III - outros.

Art. 11 - Aplica-se ao Fundo Municipal da Seguridade Social - PMSS toda a normatização pertinente as leis de diretrizes orçamentárias e as leis de arcamentos anuais, inclusive quanto as prestações de contas, que deverão ser feitas junto a Secretaria de Finanças, dentro do sistema de controle interno.



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**

"Desmembrado do Município de Esperantinópolis"

CAPITULO III

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 12 - Para todos os fins de direito previdenciário, e computado, junto ao Fundo da Seguridade Social dos servidores do Município, o tempo em que o servidor contribuiu para outro órgão de Previdência Social, exceto para aqueles, cujo tempo de filiação, a data de aplicação desta lei, satisfaca a carência exigida, por este ultimo, para fins de aposentadoria.

Art. 13 - A Secretaria de Finanças, no que lhe competir, adotará as providencias para o exato cumprimento do disposto nestas normas.

Art. 14 - Para que se proceda a exclusão dos servidores municipais do Regime Geral da Previdência Social, na forma do Art. 13, da lei n.º 9.212, de 24 de julho de 1.971, observado o disposto no Art. 40, desta lei, serão encaminhadas, ao competente órgão do INPS, exemplares do órgão oficial em que esta for publicada, bem como fornecidos outros dados e elementos acaso necessário a instrução do processo.

Art. 15 - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, adotará as necessárias providencias para adoção das normas pertinentes ao Regime Unico e as constantes desta lei.

Art. 16 - A definição dos prazos de carência, o procedimento para a concessão dos benefícios, as normas para a administração dos recursos do Fundo, e outras atins a matéria, serão definidas em regulamento, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de trinta dias.

Art. 17 - Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos administrativos e financeiro a partir de 1.º de janeiro do corrente exercicio.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, Estado do Maranhão, em 13 de março de 1.977.

Francisco Moreno da Silva
Francisco Moreno da Silva
Prefeito Municipal

Fur